



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721534/2012-97
ACÓRDÃO	2102-004.507 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA TRAB PORT AVULSO DE SF
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa quando o auto de Infração e seus anexos apresentam, de forma clara e objetiva, os fatos apurados, as bases de cálculo, os valores lançados e os dispositivos legais aplicados.

LANÇAMENTO FISCAL PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

CONHECIMENTO PARCIAL. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Nos termos do art. 16, inciso III c/c art. 17, do Decreto n. 70.235/72 encontram-se preclusas as alegações trazidas apenas em grau de recurso, em relação à qual não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto das matérias que não integraram a controvérsia instaurada com a impugnação. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de São Francisco do Sul – OGMO/SFS em face do Acórdão nº 03-071.242, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.354.588-6, relativo à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores portuários avulsos, referentes ao período de apuração compreendido entre 01/01/2009 a 30/06/2011.

Conforme consignado no Relatório Fiscal, a fiscalização apurou que a recorrente deixou de declarar e recolher as contribuições destinadas ao Salário-Educação incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores portuários avulsos, apuradas a partir das folhas de pagamento da mão de obra portuária (MMO) e das informações prestadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP. Constatou-se, ainda, a utilização de códigos de FPAS incompatíveis com a legislação de regência, circunstância que resultou na ausência de declaração e recolhimento da contribuição incidente sobre tais remunerações. O lançamento foi constituído sem aplicação de multa de ofício, com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em razão da existência de depósitos judiciais relativos às contribuições discutidas em ações judiciais promovidas por operadores portuários, tendo como finalidade resguardar o crédito tributário diante da fluência do prazo decadencial.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação administrativa às fls. 141/162, cuja fundamentação mostrou-se bastante sucinta. Em essência, limitou-se a sustentar que os valores objeto do lançamento já haviam sido regularmente recolhidos, seja por meio de Guias da Previdência Social, seja mediante depósitos judiciais realizados nas ações propostas pelos operadores portuários, requerendo, por conseguinte, o arquivamento do

procedimento fiscal, o reconhecimento da quitação dos valores exigidos e o deferimento das compensações que entendia cabíveis. Para instruir sua defesa, juntou relatório de auditoria, guias de recolhimento, comprovantes de depósitos judiciais, bem como documentos institucionais relacionados ao OGMO. Não foram deduzidas, naquela oportunidade, alegações específicas acerca da incidência do Salário-Educação sobre as remunerações dos trabalhadores portuários avulsos, da natureza jurídica desses trabalhadores, da sujeição passiva do OGMO, da metodologia de apuração adotada pela fiscalização ou da interpretação da legislação de regência.

Em razão da delimitação da matéria impugnada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento concentrou sua análise na admissibilidade da constituição do crédito tributário diante da existência de depósitos judiciais realizados no âmbito das ações propostas pelos operadores portuários. A decisão recorrida assentou que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do depósito judicial integral, prevista no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não impede a constituição do crédito mediante lançamento de ofício, por se tratar de atividade administrativa vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN. Consignou, ainda, que o lançamento possuía natureza eminentemente preventiva, destinado a evitar a consumação da decadência, concluindo inexistir concomitância entre as esferas administrativa e judicial, porquanto a discussão submetida ao Poder Judiciário não afastava o dever legal da autoridade fiscal de formalizar o crédito tributário nem obstava a sua constituição. À vista dessas premissas, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ampliando substancialmente o objeto da controvérsia inicialmente submetida à apreciação da DRJ. Além de reiterar a alegação de que os depósitos judiciais e os recolhimentos efetuados afastariam a exigibilidade do crédito tributário, passou a sustentar que a decisão recorrida deixou de considerar o trânsito em julgado das ações ajuizadas pelos operadores portuários, nas quais teria sido reconhecida a inexigibilidade do Salário-Educação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores portuários avulsos, defendendo que tais decisões repercutiriam diretamente sobre o presente lançamento.

A recorrente sustenta, ainda, que inexistiriam diferenças de recolhimento, afirmando que eventuais inconsistências decorreriam exclusivamente de erros materiais nas informações prestadas em GFIP, relacionados ao enquadramento do CNAE e dos códigos de FPAS, sem correspondência com os efetivos recolhimentos realizados. Para corroborar tais alegações, promove a juntada de planilhas demonstrativas, guias de recolhimento e documentos destinados a demonstrar que a contribuição teria sido recolhida mediante aplicação da alíquota de 3%, inexistindo diferenças materiais em relação aos valores apurados pela fiscalização.

No mérito, defende que a contribuição ao Salário-Educação, prevista no art. 15 da Lei nº 9.424/96, incidiria exclusivamente sobre remunerações pagas aos segurados empregados, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não alcançando os trabalhadores portuários avulsos, por constituírem categoria jurídica distinta, desprovida de vínculo empregatício e

administrada pelo OGMO. Em reforço dessa tese, invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e decisões judiciais proferidas nas ações ajuizadas pelos operadores portuários, sustentando, ainda, que o OGMO atua como mero gestor da mão de obra portuária, sem assumir a condição de empregador dos trabalhadores avulsos.

Ao final, requer a reforma integral da decisão recorrida, com o cancelamento do lançamento, seja pelo reconhecimento da inexistência da obrigação tributária relativa ao Salário-Educação incidente sobre as remunerações dos trabalhadores portuários avulsos, seja pelo reconhecimento dos recolhimentos e depósitos judiciais efetuados, com as correspondentes compensações e quitação do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

- Dos Pressupostos de Admissibilidade

Antes de ingressar no exame do caso concreto, impõe-se delimitar o objeto devolvido à apreciação deste Colegiado.

O processo administrativo fiscal desenvolve-se de forma escalonada, sendo a impugnação o instrumento destinado à instauração da controvérsia administrativa e à delimitação objetiva da lide. É nessa oportunidade que o sujeito passivo deve deduzir os fundamentos de fato e de direito destinados a infirmar a exigência fiscal, permitindo à autoridade julgadora de primeira instância apreciar integralmente as questões suscitadas e proferir decisão sobre elas.

O recurso voluntário, por sua vez, possui finalidade eminentemente revisional. Sua função consiste em submeter ao reexame do órgão colegiado a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, devolvendo ao segundo grau administrativo as matérias efetivamente discutidas na impugnação e apreciadas pela instância de origem. Não se presta, portanto, à inauguração de controvérsia inédita nem à dedução, pela primeira vez, de fundamentos capazes de ampliar o objeto litigioso inicialmente estabelecido.

Essa sistemática decorre da própria estrutura do contencioso administrativo. Admitir que o recorrente introduza apenas em sede de recurso voluntário matérias que não foram submetidas à apreciação da Delegacia de Julgamento equivaleria a atribuir ao CARF competência originária para apreciá-las, afastando da autoridade julgadora de primeira instância a possibilidade de sobre elas se manifestar. Tal proceder comprometeria a lógica do sistema recursal, esvaziaria o duplo grau de jurisdição administrativa e acarretaria manifesta supressão de instância.

No caso dos autos, verifica-se que a impugnação administrativa restringiu-se a questionar a possibilidade de constituição do lançamento em razão da existência de depósitos judiciais e da alegada concomitância entre as esferas administrativa e judicial. Em razão dessa delimitação, a decisão recorrida limitou-se, coerentemente, a apreciar a admissibilidade do lançamento para prevenção da decadência, bem como os efeitos jurídicos decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, dispôs o acórdão recorrido às fls.995:

O lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário. Caso o lançamento não seja efetuado no curso do prazo decadencial, o Fisco não mais poderá fazê-lo, ainda que extinta a causa suspensiva da exigibilidade, já que o crédito estará fulminado pela decadência. Isso porque o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a suspensão da exigibilidade do crédito. Uma vez transcorrido o prazo decadencial previsto no CTN, artigo 173, se a fiscalização não tiver efetuado o lançamento, não mais poderá fazê-lo, ainda que a decisão judicial lhe seja favorável. Registre-se que não restou demonstrada nos autos a existência de decisão judicial impeditiva do lançamento. Caso a demanda judicial seja julgada improcedente, o presente lançamento também visa resguardar os interesses da Seguridade Social diante da possibilidade de levantamento dos depósitos vinculados às ações impetradas pelo contribuinte. Observa-se inclusive que o Auditor Fiscal teve o cuidado de levantar no presente auto de infração somente os valores de objeto do depósito em juízo, conforme tabela fl. 57 e Discriminativo do Débito, fls. 25/38. Finalmente, cumpre ressaltar que como o presente AI refere-se, exclusivamente, a contribuições cuja incidência é discutida na via judicial, a decisão tomada pelo Poder Judiciário repercutirá obrigatoriamente no presente processo, não havendo qualquer risco de que a decisão administrativa imponha prejuízos ao cumprimento da solução definitiva a ser prolatada por aquele Poder.

Somente em sede de Recurso Voluntário a recorrente passou a desenvolver argumentação relacionada à incidência da contribuição destinada ao FNDE (Salário-Educação), ao enquadramento jurídico do OGMO, ao enquadramento no FPAS, às alíquotas aplicáveis, à metodologia adotada pela fiscalização e aos reflexos de decisões judiciais sobre a própria exigibilidade material da exação.

Referidas alegações, entretanto, não integraram a controvérsia instaurada pela impugnação, tampouco foram objeto de apreciação pela Delegacia de Julgamento. Cuida-se, portanto, de matérias deduzidas originariamente em grau recursal, cuja apreciação por este Colegiado importaria indevida supressão de instância administrativa.

Não se trata de restringir o direito de defesa da recorrente, mas de preservar a própria finalidade do recurso voluntário, que consiste em promover o controle da correção da decisão recorrida, e não em substituir a atividade cognitiva da instância de origem mediante o julgamento, em caráter originário, de questões jamais submetidas ao seu exame.

Nessas circunstâncias, o recurso voluntário merece ser parcialmente conhecido apenas na extensão das matérias efetivamente submetidas à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e por ela decididas, deixando-se de conhecer das razões recursais de mérito, que inovam a controvérsia administrativa ao introduzir fundamentos não deduzidos na impugnação, por configurarem inovação recursal e implicarem indevida supressão de instância.

Preliminarmente

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento ao argumento de que sua constituição teria ocorrido exclusivamente para prevenir a decadência, apesar da existência de ações judiciais ajuizadas pelos operadores portuários, nas quais se discutia a exigibilidade da contribuição ao Salário-Educação incidente sobre as remunerações pagas aos trabalhadores portuários avulsos. Aduz que, posteriormente à lavratura do auto de infração, tais demandas teriam sido definitivamente julgadas em favor dos contribuintes, circunstância que, a seu ver, retiraria a validade do lançamento e evidenciaria a impropriedade da atuação fiscal.

Pois bem!

Conforme salientado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, não se discute, nesta etapa do julgamento, a própria exigibilidade material da contribuição ao Salário-Educação, matéria que já se encontrava submetida ao Poder Judiciário por iniciativa dos operadores portuários e cuja definição competia, em última análise, à jurisdição judicial.

A apreciação desta preliminar restringe-se, exclusivamente, à verificação da regularidade jurídica da constituição do crédito tributário por meio de lançamento preventivo da decadência.

A existência de demanda judicial discutindo a incidência da contribuição não retira da Administração Tributária a competência — e, mais que isso, o dever legal — de constituir o crédito tributário enquanto não consumado o prazo decadencial.

Dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, procedimento destinado a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, quando cabível, propor a aplicação da penalidade correspondente.

Mais contundente ainda é o parágrafo único do referido dispositivo, ao estabelecer que:

"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Não se trata, portanto, de faculdade conferida ao agente fiscal.

Verificada a ocorrência do fato gerador e presente o risco de consumação da decadência, a autoridade administrativa não pode simplesmente deixar de constituir o crédito tributário sob o fundamento de que existe discussão judicial acerca da exigibilidade da exação.

Proceder dessa forma significaria permitir que o decurso do tempo inviabilizasse definitivamente o exercício da competência tributária estatal, resultado incompatível com o sistema estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

Da mesma forma, o art. 151, inciso II, do CTN dispõe que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não impedindo, contudo, sua constituição mediante lançamento.

A distinção entre constituição e exigibilidade revela-se essencial.

Enquanto o lançamento constitui o crédito tributário, preservando-o contra a decadência, a suspensão da exigibilidade apenas impede sua cobrança enquanto perdurar a causa suspensiva.

São institutos distintos e plenamente compatíveis.

Foi nesse sentido que transcorreu a atuação da fiscalização no presente caso.

Conforme expressamente consignado no Relatório Fiscal, a lavratura do auto de infração decorreu da existência de depósitos judiciais realizados nas ações propostas pelos operadores portuários, circunstância que recomendava a formal constituição do crédito tributário para resguardar eventual direito fazendário, sem aplicação de multa de ofício, observando-se, inclusive, a disciplina constante do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Também não prospera a alegação de que haveria concomitância entre a atuação administrativa e a discussão judicial, haja vista que as duas esferas possuem objetos distintos.

No âmbito judicial discutia-se — e posteriormente veio a ser decidido — se a contribuição ao Salário-Educação incidiria, ou não, sobre as remunerações pagas aos trabalhadores portuários avulsos.

Já o lançamento ora examinado limitou-se à constituição formal do crédito tributário para impedir a consumação da decadência, preservando a possibilidade de futura adequação do crédito ao resultado definitivo da demanda judicial.

Essa distinção afasta qualquer alegação de conflito entre as instâncias.

Aliás, conforme bem observado em precedente deste Conselho constante do Acórdão nº 2004-000.297, em hipóteses de lançamento preventivo "não compete ao contencioso administrativo substituir o Poder Judiciário na apreciação da própria natureza tributária das verbas ou da exigibilidade da exação, cabendo ao CARF examinar apenas a regularidade formal do lançamento destinado à prevenção da decadência, permanecendo à unidade de origem o controle posterior do crédito tributário conforme a liquidação do julgado judicial". Trata-se de orientação que se amolda integralmente à hipótese dos autos.

Também não altera essa conclusão o fato de a recorrente invocar decisões judiciais posteriormente transitadas em julgado.

Ainda que tais pronunciamentos possam produzir reflexos sobre a subsistência material do crédito tributário, os mesmos não possuem o condão de tornar inválido o lançamento regularmente constituído quando ainda pendente o prazo decadencial.

A validade do lançamento deve ser aferida segundo o contexto jurídico existente no momento de sua constituição, ocasião em que a autoridade fiscal encontrava-se legalmente obrigada a exercer a competência prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade funcional.

Cumpra registrar, ainda, que não procede a premissa adotada pela recorrente de que o Auto de Infração teria sido lavrado única e exclusivamente para prevenir a decadência. Embora o Relatório Fiscal efetivamente consigne que a constituição do crédito tributário também objetivou resguardar o direito da Fazenda Nacional diante da pendência de discussão judicial e da fluência do prazo decadencial, verifica-se que o lançamento encontra-se igualmente fundamentado em elementos materiais apurados pela fiscalização. Com efeito, o Relatório Fiscal descreve a existência de divergências quanto ao enquadramento adotado pela recorrente para fins de incidência da contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), notadamente em relação às alíquotas aplicáveis e à correspondente declaração e recolhimento da exação incidente sobre as remunerações pagas aos trabalhadores portuários avulsos, circunstâncias que ensejaram a constituição do crédito tributário. Tal ponto, não foi objeto de insurgência na impugnação, mas tão somente na seara recursal.

É certo que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, diante da estreita delimitação da impugnação apresentada pela contribuinte, concentrou sua análise na admissibilidade do lançamento sob a perspectiva de sua constituição para prevenir a decadência e da inexistência de concomitância entre as instâncias administrativa e judicial. Todavia, essa opção metodológica da decisão recorrida não desnatura o conteúdo do próprio lançamento, tampouco restringe sua fundamentação exclusivamente ao aspecto preventivo. Ao contrário, a constituição do crédito decorreu da conjugação entre a apuração fiscal das diferenças reputadas devidas a título de Salário-Educação e da necessidade de preservação do direito creditório da Fazenda Nacional até a definição definitiva da controvérsia judicial.

Desse modo, ainda que o lançamento possua inequívoco caráter preventivo quanto à decadência, não se trata de auto de infração destituído de fundamentação material ou lavrado por mera cautela administrativa.

Por sua vez, não se verifica qualquer vício de competência, de motivação ou de procedimento capaz de macular o lançamento.

Ao contrário, a constituição do crédito tributário mostrou-se compatível com os arts. 142, parágrafo único, 151, inciso II, e 173 do Código Tributário Nacional, bem como com o art. 63 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por prevenção da decadência, prosseguindo-se no exame das demais questões devolvidas ao conhecimento deste Colegiado.

- Do mérito.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito recursal.

Antes, contudo, impõe-se delimitar o objeto da controvérsia efetivamente submetida à apreciação deste Colegiado.

Conforme consignado no relatório, a impugnação apresentada pela recorrente restringiu-se, essencialmente, a sustentar que os valores exigidos encontravam-se garantidos por depósitos judiciais e recolhimentos efetuados no âmbito das ações ajuizadas pelos operadores portuários, defendendo, em consequência, a impossibilidade da constituição do crédito tributário e a inexistência de concomitância entre as instâncias administrativa e judicial.

Em nenhum momento foram desenvolvidas alegações específicas acerca da incidência da contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação) sobre as remunerações dos trabalhadores portuários avulsos, da natureza jurídica desses trabalhadores, do enquadramento do OGMO, da interpretação do art. 15 da Lei nº 9.424/96 ou, ainda, da correção das alíquotas adotadas pela fiscalização.

Em razão da estreita delimitação da matéria impugnada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento concentrou sua análise na admissibilidade da constituição do lançamento para prevenir a decadência, concluindo pela inexistência de concomitância entre a atuação administrativa e a discussão judicial, bem como pelo dever legal da autoridade fiscal de formalizar o crédito tributário antes do implemento do prazo decadencial.

A decisão recorrida, portanto, não apreciou questões relacionadas à própria exigibilidade material da contribuição ou à correção da metodologia de apuração adotada pela fiscalização, justamente porque tais matérias não lhe foram submetidas pela impugnante.

Somente em sede de Recurso Voluntário a recorrente ampliou significativamente o teor da controvérsia, passando a suscitar fundamentos relacionados à incidência do Salário-Educação sobre as remunerações dos trabalhadores portuários avulsos, à natureza jurídica do OGMO, ao enquadramento do FPAS, às alíquotas aplicáveis e aos efeitos de decisões judiciais proferidas em favor dos operadores portuários. Em que pesem os fundamentos, tais alegações representam inovação substancial em relação à defesa originalmente deduzida, razão pela qual não integraram o objeto de apreciação da decisão recorrida.

Nessas circunstâncias, o julgamento do mérito recursal observará os limites da controvérsia efetivamente instaurada na fase de impugnação e enfrentada pela Delegacia de Julgamento, apreciando a correção da decisão recorrida à luz das questões que lhe foram devolvidas.

As alegações introduzidas apenas na fase recursal, que extrapolem o objeto da lide administrativa originalmente estabelecida, não têm o condão de infirmar, por si só, os fundamentos da decisão recorrida, especialmente quando demandariam apreciação originária por

este Colegiado sobre matérias não submetidas ao crivo da autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 17, do Decreto nº 70.235/72, incumbia à recorrente deduzir, na peça impugnatória, toda a matéria de fato e de direito destinada a infirmar o lançamento tributário, operando-se a preclusão quanto às alegações não oportunamente suscitadas. Assim, as teses veiculadas apenas em sede de Recurso Voluntário, e que não foram submetidas ao exame da autoridade julgadora de primeira instância, não podem, como exposto acima, ser conhecidas por este Colegiado, por configurarem inovação recursal e implicarem indevida supressão de instância administrativa.

Na espécie, reitera-se que a impugnação restringiu-se à discussão acerca da possibilidade de constituição do lançamento diante da existência de depósitos judiciais e da alegada concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

Delimitada a lide nesses contornos, não cabe, em grau recursal, ampliar o objeto da controvérsia mediante a introdução de questões inéditas, sob pena de desnaturar a função revisional do recurso voluntário e transformar este Conselho em instância originária de julgamento.

Diante desse contexto, o Recurso Voluntário merece ser parcialmente conhecido apenas quanto às matérias efetivamente submetidas à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e por ela decididas, deixando de conhecer das alegações inovadoras deduzidas exclusivamente em sede recursal.

Na parte conhecida, tratada em preliminar, por todos os fundamentos anteriormente expostos, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida e a exigência fiscal.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, tão somente para rejeitar a preliminar suscitada, eis que o mérito, em sua íntegra, enseja inequívoca inovação. Na parte conhecida, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula